



GRUPO PARLAMENTAR

PROJETO DE LEI N.º 663/XIII/3.ª

Medidas de apoio às Empresas e à retoma da atividade económica nas áreas afetadas pelos incêndios florestais

Exposição de Motivos

Tendo em conta os graves incêndios que assolaram o País nos dias 15 e 16 de Outubro, o Grupo Parlamentar do PSD apresenta um conjunto de propostas no sentido de ajudar a resolver uma série de problemas, nomeadamente no apoio às empresas e a retoma da atividade económica.

Nestes termos, ao abrigo da alínea *b)* do artigo 156.º da Constituição e da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, os Deputados abaixo assinados, do Grupo Parlamentar do PSD, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

A presente lei estabelece medidas de apoio às Empresas e à retoma da atividade económica nas áreas afetadas pelos incêndios florestais ocorridos em 2017.



GRUPO PARLAMENTAR

Artigo 2.º

Programa de Garantia PME

- 1 - É criado o Programa de Garantia PME, adiante designado por Garantia PME.
- 2 - O Garantia PME visa apoiar as empresas afetadas diretamente pelos incêndios florestais através de medidas específicas e a garantia do Estado.
- 3 - Para efeitos do disposto no número anterior, será reservado o montante máximo de apoio de 2,5M€ por empresa, devendo ser observados os seguintes limites:
 - a) Para operações de garantia direta, a percentagem máxima de cobertura é de 80% em cada operação de financiamento;
 - b) Nos demais casos, designadamente em operações de garantia indireta, a percentagem máxima de cobertura é de 90% em cada operação de financiamento.
- 4 - O regulamento do Garantia PME é aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da economia.

Artigo 3.º

Programa para a Reconstrução das Empresas

- 1 - É criado o Programa para a Reconstrução das Empresas, adiante designado por Reconstrói.
- 2 - O Reconstrói visa apoiar a reconstrução das empresas afetadas pelos incêndios florestais através da concessão de empréstimos.
- 3 - Os empréstimos referidos no número anterior podem ser de médio e longo prazo, até 10 anos, sujeitos a período de carência de 3 anos, com eventual isenção de pagamento de juros se a avaliação que vier a ser feita da situação da empresa em causa o justifique.



GRUPO PARLAMENTAR

4 – Podem também ser beneficiárias de empréstimo as empresas cuja sede não se localize nas áreas afetadas pelos incêndios florestais mas que tenham nesse território património ou filial.

5 – O Reconstrói pode assumir participação minoritária no capital social das empresas sempre que a modalidade de empréstimo não se adegue e estas se comprometam a realizar investimento produtivo nas áreas afetadas pelos incêndios florestais.

6 - O regulamento do Reconstrói é aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da economia.

Artigo 4.º

Portugal 2020

1 – É criada no Balcão 2020, ponto de acesso aos Programas Operacionais financiados pelos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI), uma via verde para efeitos de apresentação e de análise de candidaturas apresentadas no âmbito dos diferentes sistemas de incentivo por entidades que pretendam candidatar a financiamento projetos localizados nas áreas afetadas pelos incêndios.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, a decisão fundamentada sobre as candidaturas é proferida pela autoridade de gestão, no prazo de 45 dias úteis, a contar da data limite para a respetiva apresentação.

3 – Sem prejuízo da autonomia legalmente atribuída às autoridades de gestão, as mesmas devem dar prioridade à abertura de avisos de concursos específicos para as empresas no âmbito dos diferentes sistemas de incentivo.

Artigo 5.º

Programa de Animação e Desenvolvimento Local

1 – É criado o Programa de Animação e Desenvolvimento Local das áreas afetadas pelos incêndios florestais, adiante designado PADL.

2 – O PDAL visa fomentar as dinâmicas locais e o estabelecimento de parcerias entre entidades públicas e privadas, cobrindo designadamente as seguintes áreas:

- a) Atendimento, informação e aconselhamento aos cidadãos e outras entidades;
- b) Formação experimental e não padronizada;
- c) Rede de dinamizadores territoriais;
- d) Rede de serviços partilhados,
- e) Dinamização económica e empresarial;
- f) Levantamento do diagnóstico de necessidades de formação;
- g) Elaboração de planos de formação;
- h) Divulgação de oportunidades de instalação de investimento e de apoio financeiro;
- i) Criação de estruturas autónomas de consultoria.

3 – O regulamento do PDAL é aprovado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do desenvolvimento regional e das autarquias locais.

Artigo 6.º

Programa de financiamento ALDEIA

1 – É criado o Programa de financiamento ALDEIA, adiante designado por ALDEIA, destinado a apoiar à reconstrução e revitalização das aldeias ou de redes de aldeias rurais localizadas nas áreas afetadas pelos incêndios florestais.

2 – O ALDEIA visa o apoio, designadamente e entre outras, de medidas de:

- a) Preparação de iniciativas de animação local;
- b) Valorização do património natural, histórico, arquitetónico e cultural das aldeias ou redes de aldeias;
- c) Capacitação de atores e agentes locais de desenvolvimento;

- d) Recuperação ou reconversão de edificações e seu apetrechamento para a dinamização de atividades sociais e / ou culturais, incluindo instalações locais associadas à prestação de cuidados de saúde;
- e) Requalificação e valorização do espaço público incluindo zonas de lazer, espaços verdes e frentes ribeirinhas na envolvente das aldeias ou rede de aldeias.

3 - O ALDEIA é operacionalizado através da contratualização com entidades locais, designadamente Juntas de Freguesia e Associações Locais.

4 - O regulamento do ALDEIA é aprovado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do desenvolvimento regional e das autarquias locais.

Artigo 7.º

PROVERE 2020

1 – As Estratégias de Eficiência Coletiva (EEC) PROVERE – Programas de Valorização de Recursos Endógenos devem promover especialmente o estímulo da função empresarial nos territórios de baixa densidade afetados pelos incêndios florestais.

2 - As estratégias referidas no número anterior são apresentadas aos Programas Operacionais Regionais Norte 2020 e Centro 2020 por um consórcio de instituições de base regional ou local, numa lógica de ação coletiva.

3 – Para efeitos do disposto no número anterior as autoridades de gestão daqueles Programas Operacionais, e sem prejuízo da sua autonomia administrativa, devem proceder ao lançamento a curto prazo de concursos para efeitos de reconhecimento de estratégias de eficiência coletiva que visem o objetivo referido no número 1.



GRUPO PARLAMENTAR

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 10 de novembro de 2017.

Os Deputados do PSD,